



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.003516/2003-90
Recurso nº. : 152.636
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : BRUNO JOSÉ QUEIROZ FERREIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.616

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Cabe ao contribuinte comprovar ter recebido rendimentos suficientes a acobertar acréscimo patrimonial apurado em sede de fiscalização, sob pena de se manter o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUNO JOSÉ QUEIROZ FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 19647.003516/2003-90
Acórdão nº. : 104-22.616

Recurso nº. : 152.636
Recorrente : BRUNO JOSÉ QUEIROZ FERREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte BRUNO JOSÉ QUEIROZ FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº. 007.553.204-25, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 08, relativamente a períodos do ano-calendário de 1999, com ciência do sujeito passivo em 07/11/2003, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no valor total de R\$ 13.515,10, juros de mora no valor de R\$ 8.255,02, calculados até 30/09/2003, e multa de ofício no valor de R\$ 10.136,32, sendo o total do crédito tributário lançado no valor de R\$ 31.906,44, originado das seguintes constatações:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/ comprovados.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
28/02/1999	R\$ 10.000,00	75%
31/03/1999	R\$ 15.000,00	75%
30/04/1999	R\$ 15.340,00	75%
31/07/1999	R\$ 5.271,32	75%
30/09/1999	R\$ 7.566,97	75%
31/12/1999	R\$ 7.676,12	75%

A fiscalização ainda descreve, em síntese:

- que intimou o contribuinte apresentar declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1999, caso houvesse retificadora, documentação do ano-calendário de 1999 relativa à aquisição de bens, discriminando os pagamentos efetuados e comprovação de todos os rendimentos auferidos, tributáveis, tributáveis na fonte ou isentos e não-tributáveis, ou qualquer outro ingresso de recursos, discriminados mensalmente;



Processo nº. : 19647.003516/2003-90
Acórdão nº. : 104-22.616

- que o contribuinte pediu prorrogação de prazo, mas mesmos os prazos tendo expirado o contribuinte não atendeu à intimação;

- que a empresa Conlar Construtora Lar Ltda em resposta a intimação apresentou nota de faturamento, cópia de Escritura Particular de Promessa de Compra e Venda e cópia de depósitos e recibos dos pagamentos efetuados pelo contribuinte em questão;

- que o contribuinte informou na sua declaração do imposto de renda do ano-calendário 1999 rendimentos brutos tributáveis de R\$ 5.000,00 e base de cálculo do imposto no valor de R\$ 4.000,00, conforme cópia de DIRPF de fls. 49 a 50;

- foram considerados os rendimentos brutos tributáveis informados em DIRPF como recebidos em janeiro de 1999 já que o contribuinte não apresentou o detalhamento mensal e por ser mais benéfico para o mesmo, enquanto as deduções pleiteadas foram consideradas em dezembro de 1999 por não se precisar o mês do efetivo dispêndio e assim ser mais benéfico para o contribuinte;

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 69, com as seguintes alegações assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 94/105:

1 - que houve equívoco na sua declaração que não especificou os recursos necessários à compra do apartamento citado no auto adquirido com valores recebidos de: W.P. Comunicação Ltda, empresa da qual é sócio; da venda de automóvel marca Fiat TIPO, Placa KIA 4444; da sua mãe, a Sra. Ana Cristina Trindade Queiroz, CPF 127.218.594-04; e de seu avô, o Sr. Severino Cavalcanti Queiroz, CPF 001.055.974-49;

2 - que comprovar estes recursos serão apresentados documentos assim que forem disponibilizados.

Às fls. 68 a 91 foi anexado o processo de No. 19647.005549/2003-74, de 10/12/2003, no qual o contribuinte menciona, às fls. 69, que em complemento ao documento de defesa entregue no último dia 05/12/2003, sob o processo 19647.005429/2003-77, vem apresentar a origem dos

Processo nº. : 19647.003516/2003-90
Acórdão nº. : 104-22.616

recursos utilizados na compra do seu apartamento, localizado à rua Carlos Pereira Falcão, 826, apto. 201, Boa Viagem, Recife, discriminando os recursos da seguinte forma:

- a) R\$ 30.000,00 seriam provenientes de doação do seu avô, o Sr. Severino Cavalcanti Queiroz, CPF 001.055.974-49;
- b) R\$ 30.000,00 seriam provenientes de doação da sua mãe, a Sra. Ana Cristina Trindade Queiroz, CPF 127.218.594-04;
- c) R\$ 6.000,00 provenientes da venda de veículos de marca Fiat TIPO, placa KIA 4444. Diz-se que consta erradamente como tendo sido vendido em 1998 quando teria sei vendido, na verdade, em 1999;
- d) R\$ 5.000,00 da WP Comunicação Ltda, CNPJ nº 01.070.555/001-72 empresa da qual informa ser sócio e que consta na declaração DIPRF entregue em abril de 2000.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/REC nº 14.891, de 24/03/2006, às fls. 107/114, com a seguinte conclusão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

ORIGEM DE RECURSOS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. Para efeito de origem de recursos na apuração da variação patrimonial, a alienação de veículo precisa ser demonstrada por parte do contribuinte por meio da documentação hábil, além da prova inconteste do recebimento do valor da alienação.

Processo nº. : 19647.003516/2003-90
Acórdão nº. : 104-22.616

DOAÇÕES

A alegação da existência de doação realizada com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário doado.

DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Somente será considerado como origem de acréscimo patrimonial, se apresentada prova incontestada da sua existência.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/04/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 29/05/2006, às fls. 117/122, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando:

- A decisão da DRJ atribui o ônus de provar ao ora recorrente, embora ao mesmo tempo, subtraia o direito de ter a documentação comprobatória de suas alegações devidamente analisada, sob o pretexto de que a juntada é posterior à apresentação da impugnação;

- A autoridade autuante conclui que teria havido acréscimo patrimonial a descoberto, única e exclusivamente, a partir da análise dos extratos bancários do ora Recorrente, dos quais teria inferido a ausência de rendimentos capazes de justificar a aquisição de imóvel;

- A autuação padece de ilegalidade nos termos do inciso VII, do artigo 9º., do Decreto-lei nº 2.471/1988 que dispõe que devem ser cancelados os processos administrativos baseados exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

- Indica que descabe o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

- Cita a Súmula nº 182 do TRF, que veda lançamentos baseados em depósitos bancários;



Processo nº. : 19647.003516/2003-90
Acórdão nº. : 104-22.616

- Que ocorreu uma afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da capacidade contributiva e da garantia da ampla defesa. Assim como o princípio da verdade material que informa o processo administrativo não foi respeitado.

- Não se poderia exigir que o contribuinte apresente-se no seu prazo de defesa todos os documentos necessários para realizar sua defesa;

- Indica que o acórdão da recorrida simplesmente desconsiderou os documentos acostados pelo recorrente;

- Observa que no que toca a retificação das declarações de sua mãe e avô, uma simples consulta ao sistema da Receita Federal permitiria constatar que as referidas declarações foram retificadas no prazo legal, como faculta e incentiva a própria lei de regência.

Diante do exposto, o contribuinte almeja que seu recurso seja recebido e provido.

É o Relatório.

Processo nº. : 19647.003516/2003-90
Acórdão nº. : 104-22.616

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de IRPF, cuja acusação é o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em 1999.

Não há preliminares suscitadas.

O cerne da questão está em demonstrar os recursos que propiciaram a aquisição do apartamento 201 no Edifício Bimini, localizado à R. Carlos Pereira Falcão, Boa Viagem, Recife-PE.

O recorrente em seu recurso demonstra-se irredimido com três principais aspectos:

- 1) O lançamento foi baseado em depósitos bancários, o que constitui-se numa ilegalidade e que invalida o lançamento;
- 2) Que as provas apresentadas no dia 10/12/2003, após o prazo para a entrega da impugnação, não foram consideradas. O que constituiria uma afronta aos princípios do contraditório, capacidade contributiva e da verdade material;

Processo nº. : 19647.003516/2003-90
Acórdão nº. : 104-22.616

3) Que as declarações da mãe e avô, indicando as doações realizadas ao Recorrente não foram consideradas apesar de tempestivamente entregues e estar disponíveis nos sistemas da Receita Federal;

Para apreciar os argumentos, serão analisados de forma seqüencial.

Primeiramente no que toca ao procedimento adotado para autoridade fiscal, ao contrário do que argumenta o interessado, os procedimentos não foram pautados em depósitos bancários. Na realidade trata-se de um acréscimo patrimonial a descoberto onde se apurou omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto. O procedimento fundamenta-se numa análise pelo método do fluxo de caixa. Nesse método, os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-calendário), na determinação da base de cálculo anual do tributo, em obediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração.

No caso do recorrente tal fluxo de caixa se refere aos meses do ano-calendário de 1999, tendo a fiscalização considerada como origens de recursos os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte no valor total de R\$ 5.000,00, conforme declaração de ajuste anual, fls. 49 e 50, sendo tal valor considerado no mês de janeiro, por não ter o contribuinte informado como teria ocorrido tal recebimento mês a mês e por ser esta a alocação mais benéfica ao contribuinte.

Considerou como aplicações de recursos os pagamentos efetuados à empresa Conlar Construtora Lar Ltda, CNPJ 11.858.230/0001-02, durante o ano de 1999, pela aquisição do apartamento 201 do Edifício Bimini, localizado à Rua Carlos Pereira Falcão, 826, Boa Viagem, Recife - PE, nos valores de R\$ 15.000,00 em fevereiro/99, R\$ 15.000,00 em março/99, R\$ 15.340,50 em abril/99, R\$ 5.271,32 em julho/99, R\$ 7.566,97 em setembro/99, R\$ 6.676,12 em dezembro/99, conforme especificado às fls. 13 e 16.

Processo nº. : 19647.003516/2003-90
Acórdão nº. : 104-22.616

Os documentos bancários de fls. 34, 35 e 39, apenas reforçam a efetiva aplicação do recorrente, com os depósitos na conta da Conlar Contrutora Lar Ltda. Acrescente-se que o beneficiário dos depósitos não é o interessado e sim a Construtora.

Como segundo ponto questionado, o recorrente afirma que as provas que teria apresentado não foram consideradas pela autoridade recorrida. Entretanto não é essa a conclusão que se observa da leitura do acórdão.

É verdade que a autoridade em momento inicial argumenta que não seria cabível apreciar a documentação acostada após a impugnação. Entretanto a leitura seqüencial do acórdão revela que a mesma considerou cada uma das principais provas acostadas ao processo pelo recorrente.

Para evidenciar isso se reproduz a seguir as considerações efetuadas pela autoridade recorrida para cada um dos argumentos suscitados:

a) Dos valores recebidos da empresa W.P. Comunicação Ltda.

Assim se pronuncia a autoridade recorrida nesse ponto:

"Na sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada do ano-calendário 1999, informa como principal fonte pagadora a empresa de CNPJ 01.070.555/0001-72, que se trata justamente da empresa W.P. Comunicação Ltda, conforme verificado em consulta ao sistema CNPJ. Nessa mesma Declaração, verifica-se que todos os rendimentos que informou foram aqueles tributáveis no valor de R\$ 5.000,00, com dedução de 20%, ou seja, de R\$ 1.000,00, valores já devidamente considerados pela fiscalização.

Portanto, verifica-se que as informações de rendimentos disponibilizadas na Declaração foram consideradas pela fiscalização. Além destas, o contribuinte não apresentou qualquer outra documentação comprobatória referentes a valores recebidos empresa W.P. Comunicação Ltda, nem na impugnação constante do processo nº 19647.005429/2003-77, anexado aos autos às fls. 58 a 63, nem depois com o processo nº 19647.005549/2003-74, também anexado aos autos conforme fls. 69 a 91."

b) Da venda de Veículo.

Para esse ponto específico assim se manifesta a autoridade recorrida:

Processo nº. : 19647.003516/2003-90
Acórdão nº. : 104-22.616

"... o contribuinte se resume a informar o valor da venda em R\$ 6.000,00 e que esse valor fora informado "erradamente" como vendido em 1998 quando teria sido vendido em janeiro de 1999. Entretanto, não anexou qualquer documentação que viesse comprovar tal venda, tal como cópia do documento do carro e recibo de transferência do veículo, de emissão do DETRAN, devidamente assinado com a data da venda, bem como comprovantes do recebimento, tais como extratos e comprovantes de depósitos bancários, e também não informou quem seria o adquirente. Portanto, não será acatada a alegada origem por falta de documentação comprobatória."

c) Da Doação da Sra. Ana Cristina Trindade de Queiroz (Mãe)

"Quanto à alegação de ter recebido doação de sua mãe, a Sra. Ana Cristina Trindade Queiroz, CPF 127.218.594-04, no valor de R\$ 30.000,00 e que teria havido equívoco tanto da sua pessoa como de sua mãe ao não declararem os valores recebidos em suas DIRPF, e que isto seria corrigido através de Declaração retificadora, conforme informa às fls. 59 e 70, verifica-se, para tal alegação, que o único documento anexado pelo contribuinte para comprovação da referida doação foi uma declaração assinada pela Sra. Ana Cristina Trindade Queiroz, apresentada intempestivamente, em 10/12/2003, juntamente com processo 19647.005549/2003-74, na qual esta declara "para os devidos fins" que doou "em 1999 quantia de R\$ 30.000,00 a Sr. Bruno José Queiroz Ferreira", seu filho, e que tal valor "foi por ele utilizado na compra do apartamento 201, do Edf Bimini, localizado à Rua Carlos Pereira Falcão, 826, Boa Viagem, Recife -PE".

d) Da doação do Sr. Severino Cavalcanti Queiroz (Avô)

"Quanto à doação dos outros R\$ 30.000,00 que o seu avô, o Sr. Severino Cavalcanti Queiroz, CPF 001.055.974-49, ter-lhe-ia feito, o contribuinte diz à fls. 69 que está anexando (processo nº 19647.005549/2003-74) cópias de extratos bancários, seu e de seu avô, os quais comprovariam a transferência de R\$ 15.000,00, ou seja, de parte dessa doação, dizendo ainda que no seu extrato encontra-se acrescido de outros valores.

De antemão, não se pode inferir que o valor de R\$ 15.000,00 do cheque compensado em 31/03/1999, na conta-corrente No. 227-003333-7/001, da agência 227 - Boa Viagem, do Banco Bandeirantes, de titularidade do Sr. Severino Cavalcanti Queiroz, conforme extrato de fls. 72, corresponde ao depósito feito em 31/03/1999 de R\$ 17.216,25, na conta corrente de nº 101589-1, da agência 330, do Banco Unibanco, de titularidade do impugnante, conforme extrato constante à fls. 73."

Processo nº. : 19647.003516/2003-90
Acórdão nº. : 104-22.616

Diante de tudo que foi exposto é incabível afirmar que as provas apresentadas pelo recorrente não foram consideradas pela autoridade recorrida. Muito ao contrário, cada uma das provas foi apreciada e discutida.

Caberia ao recorrente com o conhecimento dessas considerações apresentar provas mais robustas que pudesse reforçar os seus argumentos. Porém da análise dos autos verifica-se que nada fez. O recurso voluntário apresenta-se desacompanhado de qualquer elemento de prova que pudesse elidir o lançamento.

Portanto não há que se falar de que ocorreu afronta a qualquer princípio do processo administrativo, seja o contraditório, capacidade contributiva ou a verdade material.

O terceiro ponto suscitado pelo interessado volta-se a suposta declaração retificadora que teriam realizado a sua mãe e seu avô. Reconhece-se que a legislação não veda a possibilidade de se retificar a declaração, tanto por que errar é humano!

Entretanto, dada as circunstâncias em que as declarações foram retificadas, torna-se importante para o convencimento a apresentação de provas adicionais para comprovar o que nelas se descreve.

Uma vez que as declarações foram elaboradas após o início do procedimento fiscal, é válido pleitear que as mesmas demonstrem a efetiva doação de recursos para o recorrente.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: "Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo."

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

Processo nº. : 19647.003516/2003-90
Acórdão nº. : 104-22.616

a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;

b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;

c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

No fato concreto, a simples apresentação das declarações retificadoras datadas em data posterior ao início do procedimento fiscal contra o interessado, não se constituem em documentos de força probante capaz de elidir os lançamentos. Na realidade, para fortalecer o convencimento do julgador, e aceitar-se plenamente os argumentos do interessado, bastaria demonstrar a efetiva transferência de recursos no montante compatível ao descrito na declaração retificadora dos doadores.

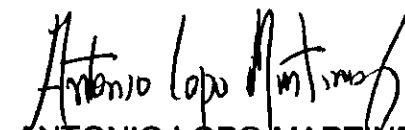
Desta forma, torna-se necessário a apresentação de documentos (cheques, extratos bancários), que comprovem que os recursos alegados tiveram uma efetiva origem, e não provieram de rendimentos omitidos. Provar nesse contexto seria demonstrar por meios objetivos e subjetivos – aceitos pelo sistema jurídico, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato.



Processo nº. : 19647.003516/2003-90
Acórdão nº. : 104-22.616

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ